

Porto, abril de 2019

Assunto: A carreira de Técnico Superior de Diagnóstico e Terapêutica (TSDT) - apresentação da proposta de alteração ao Decreto-Lei 25/2019, de 11 de fevereiro que estabelece a transição da pretérita carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica (TDT) para a atual carreira de TSDT e o seu regime remuneratório

“O teu dever é lutar pelo direito; quando encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça.”¹

Exmos. Senhores Deputados do Grupo Parlamentar do PS,

Os nossos melhores, mais respeitosos e cordiais cumprimentos,

Dirigimos a presente carta de motivação que acompanha a proposta de alteração ao Decreto-Lei 25/2019, de 11 de fevereiro, apresentada por esta Frente Sindical (doravante FS), com o objetivo de alertar V. Exas. para a realidade da nossa carreira, particularmente considerando a estrutura da pretérita carreira de TDT e as regras de transição para a atual de TSDT.

A pretérita carreira de Técnico Diagnóstico e Terapêutica tinha a estrutura correspondente a uma carreira técnica, sem correspondência com as carreiras técnicas superiores, as quais a lei identifica como sendo de grau de complexidade igual a 3 na Administração Pública.

Por conseguinte, a pretérita carreira de TDT tinha cinco categorias, sendo que a primeira categoria começava na posição remuneratória de € 1020,06, ao passo que nas carreiras técnicas superiores a primeira posição remuneratória correspondia a € 1201,48.

Contudo, com a conclusão do processo de Bolonha, todas as profissões incluídas na carreira de TDT passaram a exigir a conclusão de uma licenciatura, ou seja, passaram a corresponder a uma carreira de grau de complexidade igual a 3, sem que a sua estrutura remuneratória tivesse qualquer correspondência com as novas exigências.

¹ 4.º Mandamento do Decálogo de Eduardo J. Couture.

A 1 de Janeiro de 2009, com a entrada em vigor da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, criou-se a tabela remuneratória única e criou-se o regime de contrato de trabalho em funções públicas que impunha a revisão de todas as carreiras especiais, por forma a serem convertidas, com respeito pela nova legislação em vigor, em carreiras especiais ou para serem absorvidos em carreiras gerais.

A pretérita e nossa carreira de TDT deveria, por conseguinte, ter sido revista no prazo de 180 dias úteis a contar do dia 01 de janeiro de 2009, nos termos do art. 101.º da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro, contudo apenas foi revista pelo Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto. Por outro lado, o regime que procedeu à tardia revisão da carreira também não estabeleceu quaisquer regras de transição, antes remetendo para um diploma próprio que estabeleceria não só as regras de transição como o regime remuneratório da nova carreira – cfr. art. 20.º do Decreto-Lei n.º 111/2017.

É, neste contexto, que surge o diploma cuja alteração se pretende e que apenas foi aprovado em 2019 e que determinou a transição para a atual carreira de TSDT, após o descongelamento operado pela LOE de 2018 – Lei n.º 114/2017, 29 de dezembro – com as consequências que passaremos a enunciar.

Não sem antes alertar para o seguinte: a pretérita carreira de TDT, onde se inseriam os nossos associados até à entrada em vigor do Decreto-Lei 25/2019, de 11 de fevereiro, não só tinha uma estrutura remuneratória que não correspondia à carreira de técnico superior, como esteve, aqui como as demais, congelada nos períodos de 2005-2007 e 2011-2017.

Contudo, ao contrário das demais carreiras da função pública, a conjugação de uma carreira com exigências desfasadas da sua realidade remuneratória, juntamente com os períodos de congelamento da carreira, **penalizou largamente estes profissionais que, grosso modo, nos últimos 15 anos não conheceram qualquer progressão. Realidade essa que se manterá, caso o diploma em apreço não seja revisto.**

Vejamos e expliquemos, com recurso a exemplos, porquê.

Os nossos associados que ingressaram na carreira no ano de 2004 já eram detentores de licenciatura, nas correspondentes áreas, tendo ingressado, ainda assim, na primeira posição remuneratória correspondente a € 1020,06,

porquanto a carreira de TDT não tinha uma estrutura remuneratória correspondente a uma carreira de técnico superior. Estes mesmos associados trabalharam durante 13 anos, até ao ano de 2017, dos quais 9 foram de congelamento.

Mais ainda, no momento do descongelamento da carreira – 01 de janeiro de 2018 -, apesar de já existir a nova carreira revista de TSDT ainda não tinha sido aprovado, nem entrado em vigor o diploma referente à transição para a nova carreira.

Por conseguinte, os nossos associados viram o seu descongelamento feito na pretérita carreira, com estrutura remuneratória correspondente a uma carreira técnica, segundo as regras do SIADAP, com a atribuição, de 1,5 pontos até 2008 e 1 ponto daí em diante – critério que foi variável de instituição para instituição, mas que se mantem, apesar da discordância dos Sindicatos e dos constantes apelos ao Governo para que seja clarificado o descongelamento da carreira dos TSDT.

Do ponto de vista prático, o associado que ingressou em 2004 que lhe viu ser atribuído 1,5 pontos até 2008 e 1 ponto por cada ano posterior, acumulou 15 pontos e progrediu na anterior carreira da primeira para a segunda posição remuneratória, passando o mesmo a auferir um salário bruto de € 1064,80, correspondente à 2.^a posição remuneratória da categoria base da antiga carreira TDT – como foi o caso de muitos dos nosso associados.

No momento da transição para a nova carreira – no presente ano de 2019 e da forma como ela está regulada do Decreto-Lei 25/2019, de 11 de fevereiro – este técnico que trabalhou **15 ANOS**, vai transitar para a primeira posição da nova categoria, passando a auferir € 1201,48, transitando sem pontos para a nova carreira. Tal significa que, um profissional com uma carreira de 15 anos, transita para a primeira posição remuneratória da nova carreira, onde terá de aguardar a acumulação de 10 pontos para progredir para a segunda posição remuneratória, juntamente com qualquer outro profissional que tenha acabado de ingressar na carreira.

Há imagem de um profissional recém-chegado à carreira, profissionais com **15 ANOS** de carreira **ficarão na primeira posição** da primeira categoria e **vão progredir** exatamente da **mesma maneira** e pelo mesmo tempo **do que aqueles** que têm **dias, meses, um ano ou dois de carreira**.

Ao cenário que se acaba de descrever ainda acresce o seguinte: a atribuição de menção avaliativa de desempenho adequado - que será o caso de, pelo menos, 75% dos trabalhadores por força das quotas do SIADAP – implica a atribuição de 1 ponto por cada ano, ou seja, para acumular 10 pontos, estes trabalhadores necessitam de aguardar mais 10 ANOS de carreira para passarem da primeira posição remuneratória para a segunda posição remuneratória da categoria de base da nova grelha salarial.

Em suma e como resulta claro:

- estes trabalhadores – que são a maioria dos trabalhadores – vão ter 25 ANOS DE CARREIRA SEM CONSEGUIR ALAVANCAR-SE DA PRIMEIRA POSIÇÃO REMUNERATÓRIA: ou seja, com um insignificante aumento remuneratório, mas sem qualquer (ambição de) progressão na categoria durante esses mesmos 25 anos;
- estes trabalhadores – que são a maioria dos trabalhadores – vão ter 25 ANOS DE CARREIRA E vão progredir lado-a-lado e da mesma forma que os seus recém-chegados colegas que terão, a essa data de acumulação de 10 pontos, 10 anos de carreira.

A injustiça que, humildemente, procuramos desenhar não tem qualquer precedente, reflexo ou mera ilustração em nenhuma carreira geral ou especial da função pública e é a consequência direta de uma revisão de carreira tardia (2017), sem normas que regulassem a transição para a nova carreira ainda em 2017, seguida da entrada em vigor do processo de descongelamento das carreiras da função pública previsto na LOE 2018, sem que o diploma que regula a transição para a nova carreira estivesse sequer criado, publicado e em vigor, o que só ocorre em 2019.

Acresce que, o novo diploma – cuja alteração se requer, em sede de apreciação parlamentar – **não salvaguarda minimamente estes trabalhadores que enfrentam a realidade presente e futura de que com 15 e 25 anos de carreira, respetivamente, ficarem sempre na primeira posição remuneratória da primeira categoria da sua carreira: ou seja, ficarem 25 anos sem progressão.**

Diferentemente, se no momento do descongelamento das carreiras da função pública, o reposicionamento dos nossos associados ocorresse na atual carreira revista de TSDT, tal implicaria uma progressão para uma posição remuneratória superior à primeira posição e índice para a qual vão ingressar na nova carreira, com consideração do tempo de serviço na carreira antiga.

Regressando ao exemplo anterior, se o diploma que regula a transição entre carreiras já estivesse em vigor no momento do descongelamento, esse mesmo profissional transitaria para a 1.ª posição remuneratória da categoria base da atual carreira de TSDT no ano de 2017, tendo assim direito, a 1 de Janeiro de 2018, a ver o descongelamento operar na nova carreira progredindo um escalão – como no exemplo dado anteriormente –, mas na nova carreira passando a auferir um salário bruto de € 1407,45 – correspondente à 2.ª posição remuneratória da categoria base da atual carreira.

Aqui chegados,

O Decreto-Lei 25/2019, de 11 de fevereiro, como esta arquitetado não salvaguarda nenhum destes profissionais – que, como se disse são a maioria. Em rigor, o descongelamento dos nossos associados operou-se, de acordo com uma tabela constante do Decreto-Lei n.º 564/99 de 21 de dezembro, sendo certo que na antiga categoria-base de técnico de 2.ª classe, os índices remuneratórios 1 a 4 e na antiga segunda-categoria de técnico de 1.ª classe, os índices remuneratórios 1 a 3 – onde se encontram a maioria dos profissionais com, pelo menos, 20 anos de carreira - são todos inferiores ao índice da primeira posição remuneratória da categoria mais baixa de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica na nova carreira.

Querendo, com isto dizer, que todos eles vão transitar para a primeira posição da categoria mais baixa da atual carreira revista de TSDT, ou seja, vai auferir € 1201,06, quer esteja na carreira há 15, 18 ou 19 anos, quer esteja na carreira há um ano ou um mês; e, mais ainda vão progredir da mesma forma que os recém-chegados à carreira e categoria, dentro da mesma categoria.

A proposta de alteração que apresentamos pretende corrigir a situação destes concretos profissionais, manifestamente injusta e que não se repete em mais nenhuma carreira especial ou geral da função pública.

A proposta de alteração quer propor um cenário alternativo e ideal, sendo um ponto de partida para um diálogo que se quer real e institucional para a procura de uma solução que respeite os direitos fundamentais dos nossos associados e a escassez de recursos do estado.

A proposta de alteração é, por isso, para ser alvo de análise desse Grupo parlamentar e eventual alteração, ainda que com a previsão de outras soluções para a resolução desta questão.

Na sua essência fundamental, a proposta em causa sugere que a transição se faça pelo índice remuneratório existente, em data anterior ao descongelamento – ou seja, a 31 de Dezembro de 2017 – e propõe que o descongelamento se faça – até porque muitos procedimentos nem estão concluídos e outros revestem carácter provisório – já na nova carreira.

O objetivo é claro: se o exemplo que usamos do trabalhador que ingressou na carreira em 2004 e que, a 1 de Janeiro de 2018, tem direito a progredir um escalão, então que essa progressão se faça na nova carreira para a 2.^a posição remuneratória e não na carreira antiga, assim se evitando que transite como os recém-ingressados trabalhadores, na primeira posição remuneratória da nova carreira e que progrida com eles, da mesma forma, até ao fim da sua carreira.

Isto posto,

Certos que a presente missiva seja bem recebida por V. Exas. e que passe a clara e ainda assim rigorosa mensagem que o que está em causa, nesta particular carreira, é a estagnação total de trabalhadores que já trazem consigo 10, 15 e 20 anos de carreira, perpetuada por mais outros 10,

Certos ainda mais que estamos abertos ao diálogo, à análise de diversas soluções, à alteração da proposta que apresentamos, desde que haja o compromisso de reconhecer que este regime como está, não se poderá manter, por ser altamente penalizador para trabalhadores com décadas de carreira,

Subscrevemo-nos, atentamente,

APRECIÇÃO PARLAMENTAR

DECRETO-LEI N.º 25/2019, DE 11 DE FEVEREIRO, QUE ESTABELECE O REGIME REMUNERATÓRIO APLICÁVEL À CARREIRA ESPECIAL DE TÉCNICO SUPERIOR DAS ÁREAS DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA, BEM COMO AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS TRABALHADORES PARA ESTA CARREIRA

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

ao Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, veio estabelecer o regime legal da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica (TSDT) e os respetivos requisitos de habilitação profissional.

Embora, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do mencionado diploma, tenha sido extinta a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica (TDT), criada nos termos do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, a transição dos trabalhadores integrados na anterior carreira para a carreira especial de TSDT far-se-ia, como expressamente resulta do n.º 2 do mesmo dispositivo legal, nos termos a definir no diploma que venha a estabelecer o regime remuneratório aplicável a esta última carreira.

Não obstante os prazos e metas estabelecidas em negociação sindical, a verdade é que, criada a carreira de TSDT, o diploma de transição da pretérita carreira de TDT para a atual de TSDT apenas foi aprovado a 24 de janeiro de 2019 pelo Conselho de Ministros, mantendo os trabalhadores integrados numa carreira com uma estrutura de progressão e de remuneração sem qualquer correspondência ao grau de complexidade 3, reconhecido nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 111/2017.

Com a entrada em vigor do art. 18.º da Lei 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o orçamento de estado de 2018 foram levantadas as proibições das valorizações remuneratórias, vigentes desde o ano de 2011, iniciando-se o processo de descongelamento de todos os trabalhadores em funções públicas. A entrada em vigor deste regime coincidiu com a ausência de um diploma que estabelecesse as regras de transição entre a pretérita carreira de TDT e a atual carreira de TSDT. A sucessão destes regimes conduziu ao resultado perverso de uma parte destes trabalhadores terem sofrido o processo de descongelamento na pretérita carreira de TDT e na estrutura remuneratória antiga, com regras diferentes de instituição para instituição, com a agravante de que, um grande número desses

procedimentos de descongelamento, a esta data, não se encontram concluídos e sequer iniciados. A realidade ora retratada criará situações de manifesta injustiça, tanto mais se considerarmos que o facto de o descongelamento ocorrer na pretérita carreira ter como consequência principal o facto de a grande maioria dos trabalhadores, com 10, 15, 20 ou mais anos de serviço, ter transitado para uma posição remuneratória na carreira antiga, cujos valores remuneratórios são mais baixos que os atuais, o que implicará a transição da grande maioria dos profissionais para a 1.ª posição remuneratória da categoria de base da nova carreira de TSDT. Como forma de impedir que trabalhadores com décadas de carreira sejam colocados na mesma categoria e índice remuneratório e progridam da mesma forma na nova carreira que os recém-chegados TSDT, ou seja, como forma de impedir este resultado injusto e desigual, o presente diploma procura assegurar que a transição para a nova carreira se concretize por referência à realidade existente ao ano em que a atual carreira foi criada (2017) e, bem assim, que o reposicionamento decorrente do levantamento da proibição das valorizações remuneratórias consagrado na Lei do Orçamento de 2018 ocorra na atual carreira de TSDT. A referida arquitetura jurídica permitirá que o tempo de serviço prestado na pretérita carreira releve na atual carreira de TSDT, impedindo, assim, que os referidos profissionais regridam no seu percurso profissional, regressão essa, de resto, proibida pelo art. 47.º, n.º 2 da CRP que consagra a liberdade de escolha e acesso à função pública, também, na vertente da progressão.

De igual modo, o presente diploma procurou acautelar a transição, de forma justa e proporcional, dos profissionais agrupados nas pretéritas 5 categorias para as atuais 3 categorias e, bem assim, considerar a avaliação de desempenho realizada na pretérita carreira para efeitos de progressão na atual carreira de TSDT.

De resto, a referida arquitetura não é nova e foi garantida a outros profissionais do setor da saúde, como seja o caso dos farmacêuticos, cuja nova carreira foi criada também no ano de 2017, mas que transitaram nesse mesmo ano, sendo reposicionados, por via do levantamento da proibição das valorizações remuneratórias consagrado na Lei do Orçamento de 2018, ocorrido já na nova carreira, com consideração do tempo de serviço prestado na anterior carreira, contabilização da avaliação de desempenho realizada na pretérita carreira para a nova e, bem assim, com a transição proporcional das 5 categorias para as atuais 3 categorias da nova carreira, nos termos que agora se propõem para os TSDT.

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 20.º, ambos do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, e em conformidade com os princípios e regras consagrados na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, o presente decreto-lei estabelece, por categoria, o número de posições remuneratórias da carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, bem como identifica os correspondentes níveis remuneratórios e, ainda, as regras de transição dos trabalhadores integrados na

carreira anteriormente prevista no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, na sua redação atual.

Assim, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 2.º

Posições remuneratórias

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - A alteração obrigatória da posição remuneratória na categoria efetua-se em módulos de anos na categoria, com avaliação de desempenho positivo, a definir nos termos da portaria prevista no art. 19.º do Decreto-Lei n.º 111/2017.

6 - A avaliação do desempenho realizada em momento anterior ao processo de transição para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica releva, nesta carreira, para efeitos de alteração da posição remuneratória.

Artigo 3.º

Transição dos trabalhadores integrados na carreira prevista no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro

1 - Os trabalhadores integrados na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica prevista no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, transitam para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, nos termos seguintes:

a) Transitam para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal os trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico especialista de 1.ª classe;

b) Transitam para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista os trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico especialista e técnico principal;

c) Transitam para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica os trabalhadores que sejam titulares da categoria técnico de 1.ª classe e técnico de 2.ª classe.

2 - O tempo de serviço a considerar para efeitos de recrutamento para integração na categoria superior será contado nos seguintes termos:

a) Para efeitos de recrutamento para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal, releva o tempo de serviço prestado pelos trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico especialista e técnico principal;

b) Para efeitos de recrutamento para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista, releva o tempo de serviço prestado nas categorias de técnico de 2.ª classe e técnico de 1.ª classe.

Artigo 4.º

Reposicionamento remuneratório

1 - (...)

1 - A - Na transição para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, os trabalhadores são reposicionados no nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que tinham direito a 31 de dezembro de 2017.

2 - (...)

Artigo 4.º-A

Reposicionamento remuneratório decorrente da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro

1 - As valorizações remuneratórias previstas no art. 18º e ss. da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o orçamento de estado para o ano de 2018, deverão ocorrer já na nova carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica.

2 - Para efeitos das valorizações remuneratórias do número anterior, deverá ser contabilizado o tempo de serviço e avaliação de desempenho da pretérita carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.

3 - As referidas valorizações remuneratórias produzem efeitos, nos termos do n.º 1 do art. 18.º da Lei n.º 114/2017, a partir de 01 de janeiro de 2018.

Artigo 5.º

Disposição transitória

1 - Enquanto não se encontrar concluído o reposicionamento de todos os técnicos de diagnóstico e terapêutica, nos termos previstos nos artigos 4.º e 4.º-A do presente diploma, a entidade empregadora pública apenas pode propor aos candidatos aprovados em procedimentos concursais para o

recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho para qualquer uma das categorias em que a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica se desenvolve, a remuneração mais baixa que, no correspondente período de faseamento, seja aplicável.

2 - Nas situações previstas no número anterior, o trabalhador recrutado passa a estar sujeito, sendo o caso, às regras de faseamento previstas no n.º 3 do artigo 4.º.

3 - (...)

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto

O artigo 15.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

(...)

Artigo 20.º

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Na transição para a carreira especial de TSDT nos termos previstos nos números anteriores, os trabalhadores são reposicionados de acordo com o regime estabelecido no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor pela alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, alterada pelas Leis n.º 84/2015, de 7 de Agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro e 25/2017, de 30 de maio, com as adaptações constantes do diploma que determina as regras de transição para a carreira especial de TSDT e o respetivo regime remuneratório».

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo da data fixada para a produção dos efeitos remuneratórios previstos no n.º 3 do art. 4.º-A do presente diploma.

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do art. 2.º)

Carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica

Categoria	Posições Remuneratórias							
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a	7. ^a	8. ^a
TSDT especialista principal Níveis remuneratórios da TU	37	42	47	52	57			
TSDT especialista Níveis remuneratórios da TU	26	29	33	35	37	39		
TSDT especialista Níveis remuneratórios da TU	15	19	23	27	30	33	36	39

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Posições remuneratórias complementares

Categoria	Posições Remuneratórias Suplementares			
	9. ^a	10. ^a	11. ^a	12. ^a
TSDT especialista Níveis remuneratórios da TU	29	31	35	38

Assembleia da República, [...] de março de 2019.